



## Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

**EXMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS-CE**

Nº MP: 08.2021.00329265-1

Nº Judiciário: 0051055-19.2021.8.06.0096

Ação: Ação Civil Pública

Parte Ativa: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Estado do Ceará- Sinasce

Parte Passiva: Município de Ipueiras

### MANIFESTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos seguintes termos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulada pelo **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E SANITARISTAS NO ESTADO DO CEARÁ - SINASCE**, em face do **MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE**, tendo em vista a publicação, por parte do requerido, de edital para contratação temporária de excepcional interesse público e formação de cadastro de reserva de agente comunitário de saúde.

A parte autora, alega, em síntese: que (i) que houve violação à regra do concurso público e do processo seletivo público; e (ii) que é vedada, em regra, a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei nº 11.350/2006.

Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o edital do referido processo seletivo simplificado e, ao final, a sua declaração de nulidade.

Juntou, às fls. 54/77 a documentação referente ao "PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE".



## Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

### Eis o que impende relatar.

Primeiramente, é preciso destacar que serão aqui analisados o preenchimento dos requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora.

Para o provimento de cargos e empregos públicos, a Constituição Federal estabelece, como regra, a necessidade de realização de concurso público. **No entanto, a própria Carta Magna previu algumas exceções, como a possibilidade de contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público.**

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 198. (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

**Tal contratação é regulamentada pela Lei nº 11.350/2006 que, por sua vez, veda a contratação temporária como regra, tendo como única exceção a**



## Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

situação de combate a surtos epidêmicos.

LEI Nº 11.350/2006

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

No caso concreto, percebe-se que o Município de Ipueiras/CE, ora requerido, publicou edital para contratação TEMPORÁRIA de agentes comunitários de saúde, o que é vedado como regra. Nesse sentido, o ponto 1.2 do edital (fl. 54) estabelece que "A contratação dar-se-á por termo de contrato administrativo, por tempo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, a critério da administração pública, nos termos da legislação vigente".

É tanto que o próprio edital prevê a aplicação da Lei Municipal nº 943/2018<sup>1</sup>, que trata da contratação de servidores por tempo determinado.

Por outro lado, não houve qualquer justificativa que permitisse a incidência da exceção do art. 16 da Lei nº 11.350/2006, a fim de permitir a contratação temporária de agentes comunitários de saúde. Como visto, isso seria possível no caso de combate a surtos epidêmicos, no entanto, o edital prevê que a contratação TEMPORÁRIA teria uma finalidade totalmente diversa, qual seja, a de suprir carências temporárias de servidores efetivos em razão de afastamento por licenças, cursos de capacitação, ocupação de cargos comissionados e outros afastamentos em geral (ponto 1.7 do edital – fl. 57).

Por fim, importante salientar que, como visto, a Constituição Federal previu a possibilidade de contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público. Tal modalidade, apesar de não se confundir com a realização de concurso público, também não se confunde com o chamado processo seletivo simplificado, esse sim voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da probabilidade do

<sup>1</sup> [https://www.camaraipueiras.ce.gov.br/arquivos/752/Leis\\_943\\_2018\\_0000001.pdf](https://www.camaraipueiras.ce.gov.br/arquivos/752/Leis_943_2018_0000001.pdf)



## Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

direito.

Em relação ao "perigo da demora", tal hipótese também está presente no caso concreto, tendo em vista a irregularidade apontada e os prejuízos que a Administração Pública está sujeita, principalmente tendo em vista que **o procedimento de seleção já está em curso, sendo hoje, dia 17/12/21, o dia previsto para divulgação do resultado preliminar da avaliação dos currículos e títulos.**

Importante salientar que o Código de Processo Civil permite a concessão de tutela de urgência liminarmente, ou seja, antes de qualquer manifestação da outra parte (*inaudita altera pars*).

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ante o exposto, **o Ministério Público opina pela concessão da tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte autora, a fim de ser determinada a SUSPENSÃO do "PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE", previsto no Edital de nº 01/2021.**

Ipueiras-CE, 17 de dezembro de 2021.

*Francisco Ivan de Sousa*  
*Promotor de Justiça*